ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Conselho de Ministros.

ASSUNTO: Proposta de Lei de Revisão da Lei n.° 05/2022, de 14 de Fevereiro, que Define as Regras e os Critérios para Fixação de Remuneração dos Servidores Públicos, dos Titulares ou Membros de Órgãos Públicos e dos Titulares e Membros dos Órgãos da Administração da Justiça e aprova a Tabela Salarial Única (TSU).

RESULTADO DA APRECIAÇÃO:

_____

_____

_____

AR – IX/Prop.Lei/174/20.09.2022

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PRIMEIRO–MINISTRO

Ofício n.º 101 /PM/150/2022

Nos termos da alínea e) n.º 1 artigo 182, da Constituição da República, conjugado com o n.º 5 do artigo 122 da Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, que aprova o Regimento da Assembleia da República, alterado e republicado pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, tenho a honra de submeter, em nome do Conselho de Ministros, para apreciação, pela Assembleia da República, a Proposta de Lei de revisão da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, que define as regras e os critérios para a fixação de remuneração dos servidores públicos, dos titulares ou membros de órgão público e dos titulares e membros dos órgãos da administração da justiça e aprova a Tabela Salarial Única (TSU), aprovada na 32.ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, de 14 de Setembro de 2022, com o respectivo documento de impacto orçamental.

O Senhor Ministro da Economia e Finanças é indigitado para apresentar esta Proposta.

Apresento-lhe os meus respeitosos cumprimentos.

Maputo, 19 de Setembro de 2022

Alta Consideração

O PRIMEIRO-MINISTRO

ADRIANO MALEIANE

SUA EXCELÊNCIA
Dra. ESPERANÇA BIAS
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

MAPUTO

Secretariado Geral da Assembleia da República
N.º 69/SGAR/2022
ENTRADA
Data 19/09/2022
Hora 15h30
Rêb. Inácio

C.C.: – SEXA MEF
– SEXA MAEFP
– SEXA MJACR

CT/AP

RUA BELMIRO OBADIAS MUIANGA, TELEFONE N.º 21426861/3 E 823186150/220/410, FAX N.º 21426881, CAIXA POSTAL N.º 2604

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI N.º 5/2022, DE 14 DE FEVEREIRO, QUE DEFINE AS REGRAS E OS CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DOS TITULARES OU MEMBROS DE ÓRGÃO PÚBLICO E DOS TITULARES E MEMBROS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E APROVA A TABELA SALARIAL ÚNICA (TSU)

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, definiu as regras e os critérios para a fixação de remuneração dos servidores públicos, dos titulares ou membros de órgão público e dos titulares e membros dos órgãos da Administração da Justiça e aprovada a Tabela Salarial Única (TSU).

No âmbito da sua implementação, procedeu-se ao enquadramento dos funcionários e agentes do Estado (FAE) com base nos seguintes critérios: (i) tempo de serviço na Administração Pública, (ii) tempo efectivo na carreira técnica, (iii) idade e (vi) habilitações literárias.

A conjugação dos 4 critérios acima referidos, suscitou alguns constrangimentos no enquadramento dos FAE nos diferentes níveis salariais da tabela indiciária da Administração Pública, tendo o critério idade contribuído em grande medida para o efeito.

A Comissão Multisectorial de Enquadramento, criada ao abrigo do n.º 2 do artigo 18 da Lei conjugado com o n.º 1 do artigo 15 do Decreto n.º 29/2022, de 09 de Julho (que aprova os procedimentos a adoptar para o enquadramento na Tabela Salarial Única), procedeu a auscultação dos FAE das instituições da administração directa e indirecta do Estado a nível central, provincial e distrital, bem como as associações profissionais e conselho de reitores.

As reclamações e pedidos de esclarecimento estavam associados, de entre outros aspectos, às seguintes constatações:

a) Com o critério idade, os funcionários e agentes com o mesmo perfil profissional (tempo de serviço, carreira e nível académico) ficam enquadrados em níveis salariais distintos devido a diferença de idade, prejudicando-se o que tem maior idade.

b) Nas habilitações literárias, a pontuação dada ao nível académico distorce a hierarquia das carreiras actualmente em vigor. Um FAE pode ter um enquadramento em qualquer nível salarial independentemente das habilitações literárias que possui.

Tendo em conta a referidas constatações, propõe-se:

- a retificação da designação dos titulares ou membros de órgão público previstos nas alíneas i) do n.º 1 e d) do n.º 2 do artigo 5 para que estejam em consonância com a designação prevista na legislação que lhes é aplicavel;

- no artigo 6, a reformulação do número 3 para que esteja em consonância com a nova proposta de critérios de enquadramento dos FAE, e a revogação do n.º 4, uma vez que com a proposta de revisão da Lei vai prever no artigo 20 a atribuição de competências ao Conselho de Ministros para estabelecer os critérios de enquadramento salarial da TSU aplicáveis ao titular ou membro de órgão público;

- a reformulação do número 2 do artigo 7 para que esteja em consonância com a nova proposta de critérios de enquadramento das FDS;

- no artigo 10: (i) acréscimo da designação do termo "localização" no subsídio por trabalho em condições de penosidade e insalubridade por forma a clarificar que este subsídio abrange situações de isolamento em função da localização do funcionário; (ii) a introdução de 6 novos suplementos, o subsídio de investigação científica, subsídio diplomático, bónus de desempenho financeiro de arrecadação tributária, subsídio de condição militar, empenhamento e forças especiais;

- a adequação do artigo 11 face as designações constantes do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, no que se refere as categorias dos institutos, fundos e fundações, bem como a revogação do n.º 2 uma vez que nos institutos, fundos e fundações de categoria "B" não existe Conselho de Administração;

- a introdução no artigo 12 de um novo número que veda a aplicação de qualquer outro vencimento para os funcionários que tenham fixado vencimento excepcional até à data de entrada em vigor da Lei, que não seja o vencimento fixado nos termos da legislação aplicável na data da fixação.

- revogação do n.º 2 do artigo 17, pois a alínea e) do artigo 16 da Lei já atribui competências ao Conselho de Ministros para fixar e actualizar a remuneração dos demais membros de órgão público e de soberania não previstos na Lei.

- a atribuição no artigo 20 de competências ao Conselho de Ministros para, sob proposta dos órgãos que superintendem as áreas da Função Pública e das Finanças, definir os critérios e os procedimentos de enquadramento dos servidores públicos, dos titulares ou membros de órgão público e dos titulares e membros dos órgãos da Administração da Justiça nos níveis salariais da TSU que à data de entrada em vigor da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, detinham essa qualidade;

- a revogação do n.º 3 do artigo 21 porque contraria o previsto no artigo 8 da Lei e na alínea d) do artigo 16 que atribui competências ao Conselho de Ministros para fixar os quantitativos e níveis de referência salarial aplicável às funções de direcção, chefia e confiança; e a revogação do n.º 4 uma vez que está associado ao n.º 2 do artigo 17 que se propôs a revogação pelos motivos anteriormente referidos.

- acréscimo de previsão de revogação do Anexo V da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro e do n.º 2 do artigo 51 da Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, republicada pela Lei n.º 3/2011, de 11 de Janeiro, que estabelece a acumulação do regime de diuturnidade nos termos da referida Lei com o regime da diuturnidade fixado para a função pública, uma vez que não pode existir um duplo benefício sobre o mesmo tipo de suplemento.

- introdução de um novo artigo que estabelece a nulidade de todos os enquadramentos efectuados de acordo com o Anexo V da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, uma vez que se pretende alterar os critérios de enquadramento, suprimindo-se o critério idade.
- ajustamentos dos anexos I e II para que estejam em consonância com as alterações anteriormente propostas.

É nestes termos que se submete a proposta de alteração da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, à apreciação e aprovação pela Assembleia da República.

Maputo, Setembro de 2022

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

LEI N.º /2022

Mostrando-se necessária a alteração da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, que define as regras e os critérios para a fixação de remuneração dos servidores públicos, dos titulares ou membros de órgão público e dos titulares e membros dos órgãos da Administração da Justiça e aprova a Tabela Salarial Única (TSU), nos termos da alínea r) do n.º 2 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

São alterados os artigos 5, 6, 7,10, 11, 12, 17, 20, 21, 23 e os Anexos I e II da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 5

(Titular ou membro de órgão público)

1. ...

a) ...;
b) ...;
c) ...;
d) ...;
e) ...;
f) ...;
g) ...;
h) ...;
i) **Vogal da Comissão Nacional de Eleições;**
j) Governador de Província;
k) Presidente da Assembleia Provincial;
l) Membro da Assembleia Provincial;
m) Administrador de Distrito;
n) Presidente da Assembleia Distrital;
o) de Membro da Assembleia Distrital;
p) de Presidente do Conselho Autárquico;
q) de Presidente da Assembleia Autárquica;
r) de Membro da Assembleia Autárquica;
s) de Chefe de Posto Administrativo;

t) de Chefe de Localidade; e
u) demais cargos políticos que venham a ser criados.

2. ...

a) ...;
b) ...;
c) ...;
d) **Presidente do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres.**

Artigo 6
(Tabela Salarial Única)

1. ...
2. ...
3. A TSU compreende 21 níveis salariais de promoção e **3** escalões de progressão.
4. **Revogado.**
5. ...

Artigo 7
(Tabela Salarial das FDS)

1. ...
2. **A TSFDS compreende 21 níveis salariais e 3 escalões de progressão.**

Artigo 10
(Vencimento e Suplementos)

1. ...
2. ...
   a) ...;
   b) ...;
   c) ...;
   d) **subsídio** por trabalho prestado em condições de insalubridade, penosidade e **localização;**
   e) ...;
   f) ...;
   g) ...;
   h) ...;
   i) ...;
   j) ...;
   k) ...;
   l) **subsídio de investigação científica;**

m) **subsídio diplomático;**
n) subsídio de ajustamento da TSU;
o) subsídio de renda de casa;
p) subsídio de instalação;
q) subsídio de participação emolumentar; e
r) **bónus de desempenho financeiro e de arrecadação tributária.**

3. **Aplicam-se ainda os subsídios de condição militar, empenhamento e forças especiais.**
4. Os suplementos indicados no n.º 2 do presente artigo não são pensionáveis, com excepção dos previstos nas alíneas **k) e n)** e consagrados nos estatutos próprios.
5. Não são devidos quaisquer outros **suplementos** ao funcionário, agente do Estado e demais servidores públicos, para além dos previstos no número anterior.
6. Os suplementos relativos à previdência são abonados nos termos da legislação vigente sobre segurança social obrigatória dos funcionários e agentes do Estado e dos estatutos específicos dos membros de órgãos públicos nas mesmas condições em que são processados.

Artigo 11

(Remuneração dos membros do Conselho de Administração de Institutos, Fundações e Fundos Públicos)

1. **O vencimento do Presidente do Conselho de Administração de Instituto, Fundação e Fundo Público de categoria "A" é o correspondente ao nível salarial "21A" da TSU.**
2. **Revogado.**
3. O vencimento dos Administradores **Executivos de** Instituto, **Fundação** e Fundo Público de categoria "A" corresponde a 90 por cento do vencimento do respectivo titular.
4. O Vencimento do titular e membro do Conselho de Administração de Instituto, **Fundação** e Fundo Público...

Artigo 12

(Funções de direcção, chefia e confiança)

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. **Ao funcionário e demais servidores públicos que tenham fixado vencimento excepcional até à data de entrada em vigor da presente Lei, não é devido qualquer outro vencimento para além do fixado nos termos**

da legislação aplicável na data da fixação, salvo nos casos em que ainda esteja em exercício de funções, sendo aplicável o que resultar do seu enquadramento nos níveis salariais ou de funções.

6. Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do órgão que superintende a Administração Pública, definir a hierarquia das funções de direcção, chefia e confiança em função da sua complexidade.

Artigo 17

(Percentagens salariais aplicáveis aos titulares e membros dos órgãos de soberania, Procurador-Geral da República, Vice-Procurador-Geral da República, Procuradores Gerais Adjuntos e ao Provedor de Justiça)

1. ...
2. **Revogado.**
3. Os suplementos específicos decorrentes da participação em sessões dos órgãos de soberania e demais órgãos públicos pelos seus titulares e membros incluindo o respectivo pessoal de apoio técnico administrativo mantém-se no regime em que são processados.

Artigo 20

(Enquadramento nos novos níveis de ordenamento salarial)

Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta dos órgãos que superintendem as áreas da Função Pública e das Finanças, definir os critérios e os procedimentos de enquadramento dos servidores públicos, dos titulares ou membros de órgão público e dos titulares e membros dos órgãos da Administração da Justiça nos níveis salariais da TSU que à data de entrada em vigor da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, detinham essa qualidade.

Artigo 21

(Irredutibilidade salarial)

1. ...
2. ...
3. **Revogado.**
4. **Revogado.**

Artigo 23

(Revogação)

São revogados o Anexo V da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, e o n.º 2 do artigo 51 da Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, republicada pela Lei n.º 3/2011, de 11 de Janeiro; e toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 24
(Nulidade)

São nulos todos os enquadramentos efectuados de acordo com o Anexo V da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro.

Anexo I
Tabela Salarial Única da Administração Pública

Níveis salariais/ Promoção	Progressão		
	Escalão		
	C	B	A
21			
20			
19			
18			
17			
16			
15			
14			
13			
12			
11			
10			
9			
8			
7			
6			
5			
4			
3			
2			
1			

Anexo II
Tabela Salarial das FDS

Níveis salariais/ Promoção	Progressão		
	Escalão		
	C	B	A
21			
20			
19			
18			
17			
16			
15			
14			
13			
12			
11			
10			
9			
8			
7			
6			
5			
4			
3			
2			
1			

"

Artigo 2

A presente Lei entra em vigor na data da publicação, tendo efeitos a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de de 2022

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO NHIUANE BIAS

Promulgada, aos de de 2022

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FILIPE JACINTO NYUSI

Publique-se

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Parecer n.º 16 /GM/MEF/2022

Assunto: **Impacto Orçamental da Revisão da Lei que Define as Regras e os Critérios para Fixação de Remuneração dos Serviços Públicos e dos Titulares e Membros dos Órgãos da Administração da Justiça e Aprova a Tabela Salarial Única (Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro)**

Analisada a proposta de revisão da Lei, constata-se que da sua aprovação, não resultarão custos adicionais, uma vez terem sido previstos aquando da sua aprovação (cujo montante é de **19.865.711.655,40 MT** - dezanove mil, oitocentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e onze mil, seiscentos e cinquenta e cinco Meticais e quarenta centavos) e não tendo ainda iniciado a sua implementação, mantêm-se os custos inicialmente previstos no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado em vigor.

Maputo, aos 16 de Setembro de 2022

O Ministro da Economia e Finanças

Ernesto Max Elias Tonela